



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 3.228 DE 2021. (DO SR. LUCAS VERGILIO)

Emenda supressiva ao projeto de Lei nº 3.228/2021 que altera a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, que dispõe sobre a Identificação Civil Nacional – ICN.

Suprime-se a parte final do §1º do artigo 2º e o §2º do artigo 4º alterados pelo artigo 1º do PL nº 3228/2021.

Art. 2º [...]

§ 1º A base de dados da ICN será armazenada e gerida pelo Tribunal Superior Eleitoral, que a manterá atualizada e adotará as providências necessárias para assegurar a integridade, a disponibilidade, a autenticidade e a confidencialidade de seu conteúdo e a interoperabilidade entre os sistemas eletrônicos governamentais, facultada ao Tribunal Superior Eleitoral a replicação da base de dados em ambientes computacionais do Poder Executivo federal.

[...]

Art. 4º [...]

§ 2º O disposto no caput não impede o serviço de conferência de dados que envolvam a biometria prestado a particulares, a ser realizado privativamente pelo Tribunal Superior Eleitoral ou nos termos do disposto no § 3º do art. 2º.”

JUSTIFICATIVA

Conforme explica José Afonso da Silva, na obra “Curso de Direito



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Vergilio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217025840200>



* C D 2 1 7 0 2 5 8 4 0 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Constitucional Positivo”, Ed. Malheiros, 16^a Edição, pg. 480, “[...] a diferença que se faz entre competência exclusiva e competência privativa é que aquela é indelegável e esta é delegável”. Ou seja, o texto do PL almeja permitir a delegação da competência atualmente exclusiva do TSE e que assim deve permanecer em razão de suas competências legais, motivo pelo qual é necessária a supressão do texto.

Com relação à exceção do texto do PL para viabilizar a comercialização de dados biométricos, trata-se de situação que exige correção. Isto porque, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, lei mais recente e específica, condiciona a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais sensíveis entre controladores com objetivo de obter vantagem econômica a regulamentação da ANPD ou à vedação, ouvido o CNPD. Não havendo regras que disponham sobre o tema, a Lei da ICN não deve desprezar o texto vigente e específico da LGPD (art. 11. § 3º). Ademais, a comercialização de serviços de confirmação de dados biométricos decorre do tratamento de dados pessoais sensíveis dos cidadãos coletados para outros fins específico, que não a sua mercantilização por parte do Estado, vedada inclusive em eventual caso de compartilhamento ou de replicação de bases.

Necessária a modificação do PL em tela, solicito apoio dos nobres colegas na aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, de 2021.

**Deputado LUCAS VERGILIO
SOLIDARIEDADE/GO
Líder Solidariedade**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Vergilio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217025840200>



* C D 2 1 7 0 2 5 8 4 0 2 0 0 *